

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 126, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.**

Dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento da união estável no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65, IX, “b”, do Regulamento da Secretaria e considerando o disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, no art. 1.723 do Código Civil, o decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e o que consta do Processo nº 311.413/2000,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º O reconhecimento e o registro de união estável, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, passam a ser regulamentados por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se como entidade familiar a convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

Art. 3º O reconhecimento da união estável é condicionado à comprovação da existência dessa união mediante:

I – declaração firmada pelo(a) requerente;

II – apresentação da cópia e do original da carteira de identidade e do CPF do(a) companheiro(a);

III – entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) justificação judicial;

b) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

c) cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda;

d) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a);

e) certidão de nascimento de filho em comum;

f) certidão/declaração de casamento religioso;

g) comprovação de residência em comum por período igual ou superior a três anos;

h) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

i) comprovação de conta bancária conjunta por período igual ou superior a três anos;

j) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

k) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência da união de fato e sua estabilidade.

Art. 4º A união estável será reconhecida e consignada nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) somente se comprovada a inexistência, entre os(as) companheiros(as), de qualquer impedimento decorrente de outra união, mediante:

I – declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos(as) companheiros(as);

II – apresentação da cópia e do original da certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;

III – certidão de óbito do(a) cônjuge, na hipótese de viuvez.

Art. 5º O(a) requerente é co-responsável pela veracidade das informações constantes das declarações e dos documentos apresentados pelo(a) companheiro(a).

Art. 6º A pensão vitalícia de que tratam os artigos 185, II, “a” e 217, I, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990, somente será concedida ao(à) companheiro(a) do(a) servidor(a) falecido(a) diante de expressa manifestação de vontade neste sentido, consignada no requerimento inicial de reconhecimento da união estável.

Art. 7º A inclusão do(a) companheiro(a) para fins de Imposto de Renda observará os critérios e requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Observar-se-á, para efeito da comprovação de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa.

Art. 8º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada ao Tribunal para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias, concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos ao(à) ex-companheiro(a), sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 10. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 11, de 21 de agosto de 2000.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

ALCIDES DINIZ DA SILVA

Este texto não substitui a publicação oficial.